



Processo: 00258/2021 / Ético / CONSULTA
Data do processo: 11/10/2021
Número Original:
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11
Representante: JACIEL BOAVENTURA DA SILVA - 00.000.000/0000-00
Último Relator: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA



Assunto

POSSO ADVOGAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PUBLICA?
POSSO ADVOGAR EM DEFAVOR DO MEU EMPREGADOR EM CAUSA COLETIVA?



DIGITALIZADO



Recibo do Protocolo

Tipo: CONSULTA	
Protocolo: 30819/2021	Data / Hora: 14/09/2021 10:45:31
Número:	
Remetente: JACIEL BOAVENTURA DA SILVA / 00.000.000/0000-00	
Assunto: Ref. aos fatos narrados	
Usuário criação: Edinalva da Paz dos	Data / hora criação: 14/09/2021 10:47:17
Unidade de criação/envio: SEÇÃO PROTOCOLO - DISTRIBUIÇÃO/SECRETARIA DO TED E CONSEI HO	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Edinalva da Paz
Protocolo OAB/BA

Impresso em Salvador-BA, 14 de setembro de 2021



Ao:

Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados da Brasil Seção Bahia

Bom dia!

do 7
Ednalva da Paz
Protocolo OAB/BA
14/09/2021

Sou bacharel em Direito e estou prestando o 32º exame da ordem. Sou empregado público, celetista, contrato de trabalho ativo, concursado de uma empresa estatal controlado pelo Banco do Brasil S/A, ou seja, uma empresa privada controlada por uma empresa de capital misto federal. Tenho algumas dúvidas:

- 1- Posso advogar em desfavor da fazenda pública federal?
- 2- Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa própria?
- 3- Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa de terceiro?
- 4- Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa coletiva?
- 5- Caso afirmativo, qual a fundamentação jurídica para tal?

As respostas podem ser enviadas ao e-mail: jacielboaventura86@gmail.com.

Atenciosamente,

Jaciel Boaventura da Silva

Jaciel Boaventura da Silva
Bacharel em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos - UFBA
Bacharel em Direito - UFBA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



Visto, etc.

Encaminha-se o expediente ao Órgão on-
sultivo deste TED, em sortido de Relator,
para o devido processamento, de acordo com
o art. 82, do Regimento Interno da OAB/BA.

Salvador, 1º. 10. 2021


Anília Roters
Vice-Presidente do TED
OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO RELATOR

SECRETARIA DO TED E CONSELHO

Processo nº 00258/2021

RELATOR (A): CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS - Nº Registro 9760

Salvador, 11 de outubro de 2021



A autenticidade do documento pode ser conferida no site, através do número de controle abaixo:

<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/80c589c9-82a4-4171-9604-c9b4580503dd>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO RELATOR

SECRETARIA DO TED E CONSELHO

Processo nº 00258/2021

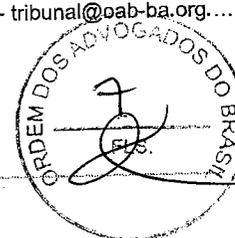
RELATOR (A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - N° Registro 17023

Salvador, 31 de março de 2022



A autenticidade do documento pode ser conferida no site, através do número de controle abaixo:

[https://oab-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/
f021646c-e91e-4be4-bf97-73ef8cfd3450](https://oab-ba.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ValidarDocumentos/f021646c-e91e-4be4-bf97-73ef8cfd3450)

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – CONSULTA Nº 00258/2021**

De: tribunal@oab-ba.org.br

Para: jacielloboaventura86@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – CONSULTA Nº 00258/2021

Enviada em: 04/04/2022 | 17:14

Recebida em: 04/04/2022 | 17:14

NOTIFICACAO... .doc 267.45
KB

Prezado(a) Senhor (a)

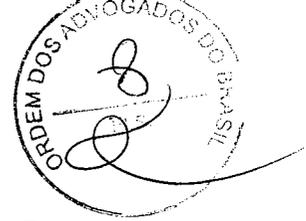
Bacharel JACIEL BOAVENTURA DA SILVA

Segue anexo notificação eletrônica endereçada a V.S^a. referente ao Processo Consulta nº 00258/2021.

Att,

Bruno Roza

ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINARua Fortão de Piedade, nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia Tel:
(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Extrato da Ata de primeira Sessão Ordinária do Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, realizada 29/04/2022.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, no horário das 09h30min, sob a Presidência do Conselheiro SYLVIO GARCEZ JÚNIOR, em ambiente presencial e a participação da Vice-Presidente, Conselheira EMÍLIA ROTERS RIBEIRO, do Secretário-Geral, ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS, dos Diretores ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA, FABRÍCIO MOREIRA SANTOS, registrando as presenças, de forma virtual, dos Advogados e das Advogadas ADRIANO BATISTA DE SOUZA, ANA CAROLINA ALVES BARRETO, ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO JÚNIOR, DERALDO BARBOSA BRANDÃO FILHO, EURÍPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR, EVERARDO LIMA RAMOS JÚNIOR, JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA e JOSÉ ARRUDA DE AMARAL, Membros integrantes do ÓRGÃO CONSULTIVO DE ÉTICA PROFISSIONAL da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para realização da 1ª Sessão Ordinária.

JUSTIFICATIVAS: Não houve. **Pauta (...). 04. Processo Consulta nº 00258/2021 -**

Assunto: Posso advogar em desfavor da Fazenda Pública? Posso advogar em desfavor do meu Empregador em causa Coletiva? - Consultante: Bacharel JACIEL BOAVENTURA DA SILVA

- **RELATOR:** Dr. JOÃO FRANCISCO ROSA. **OBS:** Ausente o Consultante.

DECISÃO: Por unanimidade, o OCEP conheceu a Consulta e, por maioria, para responder: "Advogado. Empregado de empresa controlada por sociedade de economia mista federal. Impedimento. Impossibilidade de advogar contra a Fazenda Pública Federal contra o seu empregador



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

direto, seja em causa própria, em favor de terceiros ou em causas coletivas. Dicção do art. 30, I do Estatuto. **1.** É função do Órgão Consultivo “orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia” (art.8º, do Regimento Interno do TED/BA). Deve ser conhecida a consulta da qual são extraídas questões ético-disciplinares do exercício profissional da advocacia, desde que a resposta não exija a análise de caso concreto. **2.** Está proibido totalmente de exercer a advocacia o empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, se ocupante de cargos ou funções de direção que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, bem como se ocupante de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. **3.** Além das hipóteses específicas de incompatibilidade que proíbem totalmente o exercício da advocacia (art. 28, III e VIII), um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, **não** pode advogar contra a fazenda pública federal, aí compreendida todos os demais órgãos e entidades federais, nem contra seu empregador direto, seja em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva. **4.** Consulta conhecida nos limites estritos da pergunta extraída do contexto da petição inaugural do procedimento de consulta e, nestes limites, respondida”, nos termos do voto do Relator. Para constar eu.....Coordenadora da Secretaria do ÓRGÃO CONSULTIVO DE ÉTICA PROFISSIONAL, lavrou o presente Extrato que confere com o original da Ata subscrita e assinada pelo Secretário-Geral.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 258/2021.
Requerente: Jaciel Boaventura da Silva.
Relator: João Rosa (OAB/BA 17.023).

ADVOGADO. EMPREGADO DE EMPRESA CONTROLADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL E CONTRA O SEU EMPREGADOR DIRETO, SEJA EM CAUSA PRÓPRIA, EM FAVOR DE TERCEIROS OU EM CAUSAS COLETIVAS. DICÇÃO DO ART. 30, I, DO ESTATUTO.

1. É função do Órgão Consultivo *“orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia”* (art. 8º, do Regimento Interno do TED/BA). Deve ser conhecida a consulta da qual são extraídas questões ético-disciplinares do exercício profissional da advocacia, desde que a resposta não exija a análise de caso concreto.
2. Está proibido totalmente de exercer a advocacia o empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, se ocupante de cargos ou funções de direção que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, bem como se ocupante de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.
3. Além das hipóteses específicas de incompatibilidade que proíbem totalmente o exercício da advocacia (art. 28, III e VIII), um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, **não** pode advogar contra a fazenda pública federal, aí compreendida todos os demais órgãos e entidades federais, nem contra seu empregador direto, seja em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva.
4. Consulta conhecida nos limites estritos da pergunta extraída do contexto da petição inaugural do procedimento de consulta e, nestes limites, respondida.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por bacharel em Direito, prestando exame da Ordem assim redigida:

“Sou bacharel em Direito e estou prestando o 32º exame da ordem. Sou empregado público, celetista, contrato de trabalho ativo, concursado de uma empresa estatal controlado pelo Banco do Brasil S/A, ou seja, uma empresa privada controlada por uma empresa de capital misto federal. Tenho algumas dúvidas:

- 1- *Posso advogar em desfavor da fazenda pública federal?*
- 2- *Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa própria?*
- 3- *Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa de terceiro?*
- 4- *Posso advogar em desfavor do meu empregador, Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S/A, em causa coletiva?*
- 5- *Caso afirmativo, qual a fundamentação jurídica para tal?”*

Distribuída a consulta mediante sorteio, vieram então os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

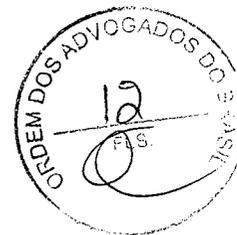
1. Dispõe o art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que *“compete aos Tribunais de Ética e Disciplina responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar”*. O art. 82, I, do Regimento Interno desta Seccional, bem como o art. 8º do Regimento Interno deste TED, trazem mesma estipulação, conferindo tal competência a este Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP.

Tem-se, na peça inaugural deste procedimento de consulta, narrativa de um caso concreto, em relação ao qual o consulente solicita que esta Seccional lhe apresente a fundamentação jurídica para os questionamentos formulados.

A esta Turma Deontológica não cabe manifestação acerca de casos concretos nem a apreciação da correção ou incorreção da conduta adotada por inscrito nos quadros da OAB em determinada situação específica. Cabe-lhe orientar e aconselhar os membros desta Ordem em matéria ético-disciplinar, ofertando manifestação sempre em caráter abstrato, desvinculada de eventual quadro fático particular que porventura lhe tenha sido apresentado no corpo da peça inaugural do procedimento consultivo.

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Fax: (71) 3329 - 8926

Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Assim, todas as vezes em que, da leitura da consulta que lhe foi apresentada, for possível a extração de questão ético-disciplinar que pode ser respondida de forma abstrata, em tese, deverá ser concretizada a sua função derradeira: *orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia.*

Sob essa perspectiva, a leitura da consulta permite identificar a seguinte matéria ético-disciplinar, que pode ser respondida em tese, de maneira absolutamente desconectada do caso concreto:

- Um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, pode advogar contra a fazenda pública federal ou diretamente contra seu empregador, em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva?

Com efeito, a resposta a tal questão não exige que esta Turma Deontológica enverede-se, sob nenhum aspecto, em pontos relativos a caso concreto e, a um só tempo, oferte aos inscritos orientação e aconselhamento relevantes acerca do exercício da advocacia em conformidade com as disposições normativas que regem a profissão.

Trata-se, pois, de tema ligado ao exercício profissional da advocacia e de interesse da classe dos advogados.

Assim, conheço da consulta nos limites estritos da questão acima declinada.

2. À resposta ao questionamento.

Sob a perspectiva de orientação profissional, analisar se um advogado pode atuar contra ou a favor de uma determinada pessoa passa obrigatoriamente por avaliar se a situação concreta pode ser enquadrada nas previsões legais de INCOMPATIBILIDADE, de IMPEDIMENTO e, finalmente, de CONFLITO DE INTERESSE.

A disciplina dos dois primeiros institutos está consignada no Capítulo VII do Título I da Lei n. 8.906/94, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Fax: (71) 3329 - 8926

Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

A leitura dos dispositivos legais acima transcritos, em cotejo com os questionamentos acima declinados, faz destacar as seguintes situações:

- (i) art. 28, III: é incompatível com a advocacia as atividades dos ocupantes de cargos e funções de direção em empresas controladas que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro;
- (ii) art. 28, VIII: é incompatível com a advocacia as atividades dos ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas;
- (iii) art. 30, I: estão impedidos de exercer a advocacia os funcionários contra a Fazenda Pública à qual seja vinculada a entidade empregadora.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Tem-se, portanto, duas situações de incompatibilidade, a depender do conteúdo das funções do empregado; e uma situação de impedimento, afastando a possibilidade de advogar contra a Fazenda Pública vinculada à entidade empregadora.

E quanto a esta última situação, oportuno o seguinte magistério da Turma Deontológica da Seccional paulista:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DA CLT - IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA A QUE SE VINCULA A ENTIDADE QUE O REMUNERA.

Nos termos do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. **O conceito de Fazenda Pública não se limita apenas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também se aplica aos órgãos pertencentes à Administração Pública Direta como os Ministérios, Secretarias e também aos órgãos da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Estatais e afins.** Ainda que esteja submetido ao regime da CLT, o funcionário de sociedade de economia mista mantém vínculo de emprego com a Administração Pública e, dessa forma, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública a que se vincula aquela entidade. Proc. E-5.002/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Como se vê, a lógica interpretativa desse dispositivo (art. 30, I, EAOAB) é no sentido de que atenta contra o microsistema jurídico de regramento da advocacia patrocinar interesses contrários a Fazenda Pública à qual o advogado está vinculado, ainda que sob o regime da CLT. Não é outro o posicionamento adotado pelo Conselho Federal da OAB:

Impedimentos. Empregado Público. Inexistência de Registro Prévio nos assentamentos do profissional. Alegação de ausência de proibição parcial para o exercício da advocacia. Inocorrência. 1) **A situação de impedimento é objetiva e se caracteriza a partir da superveniência do vínculo do advogado com a administração pública direta, indireta e fundacional, seja ele estatutário ou celetista**, não sendo necessário o prévio registro no assentamento do profissional para sua configuração. 2) **A designação de servidores públicos contida no inciso I do art. 30 do EAOAB engloba não apenas os servidores estatutários, mas também os empregados públicos que prestem serviços à administração direta, indireta ou fundacional.** 3) Recurso que se conhece e se nega provimento. (...) (Recurso ao Conselho Federal contra decisão do Conselho Seccional da OAB/DF -Recurso N. 49.0000.2014.011763-2/SCA-PTU. Recte: A.M.S. (Adv: Antonio Marques da Silva OAB/DF 20599). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 189/2014/SCA-PTU. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator ad hoc. DOU, S.1, 10.12.2014, p. 174/177).

Novamente o Conselho Federal da OAB:

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Fax: (71) 3329 - 8926

Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Recurso n. 49.0000.2020.005186-1/SCA-STU. EMENTA N. 063/2021/SCA-STU. Ausência de divergência quanto à matéria de fundo. **Empregado de sociedade de economia mista mantém o impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora** ainda que afastado para exercício de mandato classista. Infração ao art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso conhecido, mas desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 28 de junho de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 632, 30.06.2021, p. 18).

CONSULTA N. 49.0000.2014.014332-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos do artigo 30 da Lei 8906/94. Consulente: Lazaro Adelmo Mendonça OAB/GP 30463. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 120/2018/OEP. CONSULTA - IMPEDIMENTOS DO ART.30, INCISO I DO EAOAB E SUA APLICAÇÃO A EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. **O conceito de "servidor público" seja na jurisprudência da OAB como dos Tribunais pátrios, para fins de limitação ética do exercício de seus misteres (inclusive cumulação de cargos etc.), é considerado em seu sentido lato, englobando os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que de regime celetista. Limitação ao exercício da advocacia que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa. Exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou controle.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator. Brasília, 05 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 322).

Note que, na dicção precisa do Conselho Federal da OAB, *“exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou controle”*.

Nos limites objetivos da presente consulta, o consulente categoricamente destaca a circunstância de *“concurado de uma empresa estatal controlado pelo Banco do Brasil S/A, ou seja, uma empresa privada controlada por uma empresa de capital misto federal.”* Não por outra razão, a resposta à consulta restringe-se a advogado celetista de empresa **controlada** por uma sociedade de economia mista federal.

Conclui-se, portanto, que, **além das hipóteses específicas de incompatibilidade que**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

proíbem totalmente o exercício da advocacia (art. 28, III e VIII), um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, não pode advogar contra a fazenda pública federal, aí compreendida todos os demais órgãos e entidades federais, nem contra seu empregador direto, seja em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva.

3. Isto posto, acolho a consulta nos limites estritos do questionamento acima declinado, respondendo-a nos seguintes termos:

Pergunta. *Um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, pode advogar contra a fazenda pública federal ou diretamente contra seu empregador, em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva?*

Resposta. Está proibido totalmente de exercer a advocacia o empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, se ocupante de cargos ou funções de direção que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, bem como se ocupante de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. Além das hipóteses específicas de incompatibilidade que proíbem totalmente o exercício da advocacia (art. 28, III e VIII), um empregado celetista de empresa controlada por uma sociedade de economia mista federal, que obtém a inscrição perante a OAB, **não** pode advogar contra a fazenda pública federal, aí compreendida todos os demais órgãos e entidades federais, nem contra seu empregador direto, seja em causa própria, em causa de terceiro ou em causa coletiva.

É como voto.

Salvador/BA, em 29 de abril de 2022.

JOAO FRANCISCO
ALVES

ROSA:89755154515

Assinado de forma digital por
JOAO FRANCISCO ALVES
ROSA:89755154515
Dados: 2022.04.29 12:42:13
-03'00'

João Rosa – OAB/BA 17.023

Relator



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo de Ética Profissional – triênio 2022-2024

OCEP/TED/OF/Nº 278/2022

Salvador, 11 de maio de 2022

Senhor (a) Consulente,

Ref.: Processo Consulta nº 00258/2021

Comunico que o Órgão Consultivo Ético Profissional do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada por V. Sa e, por maioria, respondê-la, nos termos do voto em anexo.

Cordialmente,


SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
Presidente
Órgão Consultivo Ético Profissional
TED-OAB-BA

Ilmo(a). Sr(a).

JACIEL BOAVENTURA DA SILVA

jacielboaventura86@gmail.com



DECISÃO - CONSULTA Nº 00258/2021

De: tribunal@oab-ba.org.br

Para: jacielhoventura86@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: DECISÃO - CONSULTA Nº 00258/2021

Enviada em: 06/06/2022 | 11:26

Recebida em: 06/06/2022 | 11:26

DECISAO - C... .pdf 1.95 MB

Senhor(a) Consulente,

Segue anexo Decisão referente a Consulta formulada por V.sa.

Atenciosamente,
Bruno Roza



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão da Piedade, nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia Tel:
(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

A Coordenadora de Secretaria, Certifica que nesta data lançou o resultado do julgamento na pasta de coletânea do OCEP. SSA, 30/6/2022

Certifico, que nesta data, decorreu o prazo para oferecimento de leilão sem manifestação.

SSA, 22/6/2022


Secretarias CP/TED